

Assunto : PDM - Revisão do PDM de Alcochete

Requerente : CCDRLVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Local : Alcochete

Servidão

Administrativa :

Inf. n.º: S-2023/605119 (C.S:1653592)

N.º Proc.: DRL-DS/2002/15-02/9130/PDM/746 (C.S:247871)

Cód. Manual

Data Ent. Proc.: 17/01/2023

Subdiretora-Geral, Maria Catarina Coelho, a 09/03/2023

Não aprovo.

Diretor de Departamento dos Bens Culturais (DBC), Carlos Bessa, a 08/03/2023

Concordo.

À consideração superior.

Chefe de Divisão do Património Arquitetónico e Paisagístico (DPAP), Jorge Manuel Rua Fernandes a 08/03/2023

Concordo. Não obstante o referido no ponto 3.2 do parecer, proponho a Não Aprovação da proposta de Plano, devendo promover-se as retificações/alterações elencadas nos pontos 2.3.2 a 2.8.4.4.

À consideração superior.

Informação nº 0213/DPAP/2023

data: 2023.02.22

Processo nº: 2002/15-02/9130/PDM/746

Cs Proc: 247871 **RJUE:**

Assunto: Plano Diretor Municipal de Alcochete (PDMA) – 1.ª Revisão - S00905-202301-DSOT. PROC: 16.05.05.02.00007. 2000. Parecer Final - Conferência Procedimental

ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, orgânica das Direções Regionais de Cultura.
- Portaria n.º 223/2012 de 24 de julho, que estabelece a Estrutura Nuclear da Direção-Geral do Património Cultural, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 149/2022, publicada no Diário da República n.º 149, I.ª Série, de 3 de agosto de 2022.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.
- Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de Novembro que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, na sua redação atualizada.
- Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhe são aplicáveis.
- Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, em desenvolvimento da lei n.º 48/98, de 11 de agosto, que estabelece as bases de política de ordenamento do território e de urbanismo, com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro, e pelo decreto-lei n.º 316/2007, de 19 de setembro.

PARECER TÉCNICO

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

A presente numeração é apenas indicativa e segue a citada no Regulamento do PDMA.

A. Imóveis Classificados como Monumento Nacional

	Designação	Categoria de Proteção	Diploma de Classificação	Diploma de ZEP
1	Igreja de Alcochete	MN - Monumento Nacional	Decreto de 16/06/1910, publicado em 23/06/1910	Portaria n.º 47/2014, de 21/01/2014

B. Imóveis Classificados como Interesse Público

Abrange Imóveis de Interesse Público, Monumentos de Interesse Público, Sítios de Interesse Público, Conjuntos de Interesse Público.

	Designação	Categoria de Proteção	Diploma de Classificação	Diploma de ZEP
2	Igreja da Misericórdia de Alcochete	IIP - Imóvel de Interesse Público	Decreto n.º 2/96, de 06/03/1996	Portaria n.º 47/2014, de 21/01/2014
3	Capela de Nossa Senhora da Vida, também denominada «Capela da Senhora da Vida»	IIP - Imóvel de Interesse Público	Decreto n.º 2/96, de 06/03/1996	Portaria n.º 47/2014, de 21/01/2014
4	Olaria Romana do Porto dos Cacos	SIP - Sítio de Interesse Público	Portaria n.º 591/2011, de 27/06/2011	Portaria n.º 591/2011, de 27/06/2011

C. Imóveis Classificados como Interesse Municipal

Abrange Interesse Municipal, Monumentos de Interesse Municipal, Sítios de Interesse Municipal, Conjuntos de Interesse Municipal.

	Designação	Categoria de Proteção	Diploma de Classificação
5	Pórtico do antigo Convento de São Francisco	IM - Interesse Municipal	Decreto n.º 2/96, de 06/03/1996. A classificação como VC foi convertida para IM nos termos do n.º 2 do art.º 112.º da Lei n.º 107/2001, de 08/09/2001.



	Designação	Categoria de Proteção	Diploma de Classificação
6	Fórum Cultural de Alcochete	IM - Interesse Municipal	Aviso n.º 4845/2020, de 23/03/2020. (Nota: Em 23/11/2020 foi dado conhecimento à CM de Alcochete de que a classificação só será registada quando for atribuída a categoria prevista na lei: monumento de interesse municipal - MIM)
8	Imóvel sito na Rua Dr. Ciprião de Figueiredo nº 24 a 30	MIM - Monumento de Interesse Municipal	Aviso n.º 16941/2021, 07/09/2021.
18	Imóvel sito no Largo da Misericórdia e Rua João Facco Viana, nº 8 a 12	MIM - Monumento de Interesse Municipal	Declaração de Retificação n.º 971/2022, de 18/11/2022 (retificou a categoria de classificação, de IIM para MIM). Aviso n.º 12769/2022, de 27/06/2022 (classificou como IIM)

D. Imóveis em Vias de Classificação

	Designação	Categoria de Proteção	Procedimento de Classificação
7	Igreja de São Brás, paroquial do Samouco, incluindo o adro fronteiro e o património móvel integrado	Em Vias de Classificação	Anúncio n.º 257/2020, de 11/11/2020.

ANTECEDENTES

- (a) 13.01.2020 – Despacho de nomeação das técnicas, das especialidades de arquitetura e de arqueologia, como representantes da DGPC na Comissão Consultiva da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Alcochete (PDMA);
- (b) 25.03.2022 – Primeira reunião plenária da Comissão Consultiva (CC), do processo de revisão do Plano.
- (c) 03.05.2022 – Envio, pela CMA, da Ata da reunião plenária da CC (documento remetido em anexo a mensagem de correio eletrónico);
- (d) 17.01.2023 – Convocatória da CCDRLVT para Conferência Procedimental para ponderação e votação final da proposta do Plano. Ofício com referência S00905-202301-DSOT. PROC: 16.05.05.02.00007. 2000. Entrada na DGPC, de 18-01-2023, cs: 1645427.

ANÁLISE TÉCNICA

1. Caracterização da proposta

É apresentada a Proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Alcochete, destacando-se na presente análise alguns documentos, decorrentes da análise no âmbito do património cultural:

- a) Avaliação Ambiental Estratégica / Relatório Ambiental (abril 2022)
- b) Processo de Exclusão da Reserva Ecológica Nacional (REN) e peça desenhada – Delimitação das áreas incluídas em REN e identificação das áreas a excluir da REN (Março de 2022)



- c) Processo de Exclusão de Reserva Agrícola Nacional (RAN) e peça desenhada – Delimitação das áreas incluídas na RAN e identificação das áreas a excluir (Março de 2022)
- d) Estudos de Caracterização e Diagnóstico - Valores Culturais (julho 2021)
- e) Planta de Valores Culturais (julho 2021)
- f) Relatório da Proposta (março 2022)
- g) Programa de execução e Plano de Financiamento (março 2022)
- h) Regulamento (março 2022)
- i) Planta de Condicionantes - Geral (março 2022)
- j) Planta de Ordenamento - Outras Componentes (março 2022)
- k) Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo (março 2022)

2. Apreciação

2. 1. Conformidade da proposta com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Considera-se que genericamente é dado cumprimento à legislação aplicável, embora tenham sido identificadas questões que carecerão de correção ou acerto. Neste contexto, constata-se que a proposta acautela a conformidade com as seguintes disposições legais:

(a) Lei que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural - Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro: Artigo 3.º n.º 3¹; Artigo 6.º²; Artigo 40.º n.º 2³; Artigo 44.º n.º 2⁴; Artigo 76.º n.º 3⁵ e Artigo 79 n.º 1⁶.

¹ «Artigo 3.º - *Tarefas Fundamentais do Estado (...)* 3 - *O conhecimento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural constituem um dever do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.*»

² «Artigo 6.º *Outros Princípios Gerais Para além de outros princípios presentes nesta lei, a política do património cultural obedece aos princípios gerais de:*

a) *Inventariação, assegurando-se o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação;* b) *Planeamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adaptadas resultam de uma prévia e adequada planificação e programação;* c) *Coordenação, articulando e compatibilizando o património cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural e de turismo;* d) *Eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objectivos previstos e estabelecidos;* e) *Inspecção e prevenção, impedindo, mediante a instituição de organismos, processos e controlos adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do património cultural;* f) *Informação, promovendo a recolha sistemática de dados e facultando o respectivo acesso tanto aos cidadãos e organismos interessados como às competentes organizações internacionais;* g) *Equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ónus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de protecção e valorização do património cultural;*»

³ «Artigo 40.º - *Impacte de grandes projectos e obras (...)* 2 - *Para os efeitos do número anterior, o Governo, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e os órgãos das autarquias locais estabelecerão, no âmbito das competências respectivas, as medidas de protecção e as medidas correctivas que resultem necessárias para a protecção do património cultural.*»

⁴ «Artigo 44.º *Defesa da qualidade ambiental e paisagística (...)* 2 - *Para os efeitos deste artigo, o Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais promoverão, no âmbito das atribuições respectivas, a adopção de providências tendentes a recuperar e valorizar zonas, centros históricos e outros conjuntos urbanos, aldeias históricas, paisagens, parques, jardins e outros elementos naturais, arquitectónicos ou industriais integrados na paisagem.*»

⁵ «Artigo 76.º *Deveres especiais das entidades públicas (...)* 3 - *Constituem particulares deveres da Administração Pública competente no domínio do licenciamento e autorização de operações urbanísticas: a) Certificar-se de que os trabalhos por si autorizados, que envolvam transformação de solos, revolvimento ou remoção de terreno no solo,*



- (b) Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo – Lei n.º 31/2014 de 30 de maio e alterações posteriores: Artigo 2.º alínea h)⁷; Artigo 3.º n.º 1 alínea c)⁸ e n.º 2 alínea a)⁹;
- (c) RJGT - Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de Maio e alterações posteriores: Artigo 4.º n.º 1 alínea b)¹⁰; Artigo 10.º alínea g)¹¹ e Artigo 17.º¹².

2. 2. Conformidade da proposta com programas e planos territoriais existentes

Na área abrangida pelo PDM de Alcochete vigora o *Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa* – PROT-AML (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 68/2002, publicada no Diário da República n.º 264, I Série-B, de 8 de Abril).

Relativamente ao património cultural, o PROT-AML estabelece os seguintes princípios orientadores: a qualificação do território elegendo o património como fator de competitividade; a revitalização das áreas históricas; a atualização continuada da informação arqueológica; a integração de medidas de proteção do património arqueológico, condicionando o uso do respetivo solo e o estabelecimento de medidas específicas de proteção e conservação do património histórico e cultural.

subsolo ou nos meios subaquáticos, bem como a demolição ou modificação de construções, estão em conformidade com a legislação sobre a salvaguarda do património arqueológico; b) Dotar-se de meios humanos e técnicos necessários no domínio da arqueologia ou recorrer a eles sempre que necessário.»

⁶ «Artigo 79.º Ordenamento do território e obras 1 - Para além do disposto no artigo 40.º, deverá ser tida em conta, na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial, o salvamento da informação arqueológica contida no solo e no subsolo dos aglomerados urbanos, nomeadamente através da elaboração de cartas do património arqueológico.»

⁷ Artigo 2.º Fins (...) h) Promover a defesa, a fruição e a valorização do património natural, cultural e paisagístico;»

⁸ Artigo 3º Princípios gerais 1 - As políticas públicas e as atuações administrativas em matéria de solos, de ordenamento do território e de urbanismo estão subordinadas aos seguintes princípios gerais: (...) c) Economia e eficiência, assegurando a utilização racional e eficiente dos recursos naturais e culturais, bem como a sustentabilidade ambiental e financeira das opções adotadas pelos programas e planos territoriais;»

⁹ «2 - As políticas públicas e as atuações administrativas contribuem, ainda, para a preservação do ambiente e estão subordinadas aos seguintes princípios ambientais: a) Do desenvolvimento sustentável, que obriga à satisfação das necessidades do presente sem comprometer as das gerações futuras, para o que concorrem a preservação de recursos naturais e a herança cultural, a capacidade de produção dos ecossistemas a longo prazo, o ordenamento racional e equilibrado do território com vista ao combate às assimetrias regionais, a promoção da coesão territorial, a produção e o consumo sustentáveis de energia, a salvaguarda da biodiversidade, do equilíbrio biológico, do clima e da estabilidade geológica, harmonizando a vida humana e o ambiente;»

¹⁰ Artigo 4.º Fundamento técnico 1 - Os programas e os planos territoriais devem explicitar, de forma clara, os fundamentos das respetivas previsões, indicações e determinações, a estabelecer com base no conhecimento sistematicamente adquirido: (...) b) Dos recursos naturais e do património arquitetónico e arqueológico;»

¹¹ Artigo 10.º Identificação dos recursos territoriais Os programas e os planos territoriais identificam: (...) g) O património arquitetónico, arqueológico e paisagístico;»

¹² Artigo 17.º Património arquitetónico, arqueológico e paisagístico 1 - Os vestígios arqueológicos, bem como os elementos e conjuntos construídos, que representam testemunhos da história da ocupação e do uso do território e assumem interesse relevante para a memória e a identidade das comunidades, são identificados nos programas e nos planos territoriais. 2 - Os programas e os planos territoriais estabelecem as medidas indispensáveis à proteção e à valorização do património arquitetónico, arqueológico e paisagístico, acautelando o uso dos espaços envolventes. 3 - No quadro definido por lei e pelos programas e planos territoriais, cuja eficácia condicione o respetivo conteúdo, os planos intermunicipais e municipais estabelecem os parâmetros urbanísticos aplicáveis e a delimitação de zonas de proteção»



À semelhança do referido no ponto 2.1. supra, também ao nível do cumprimento das orientações do PROT-AML se assinala a conformidade genérica da proposta, não obstante terem sido identificadas questões que carecerão de correção ou ajuste.

2.3. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

2.3.1. O Relatório Ambiental (RA) reconhece seis “Questões Estratégicas” (QE) e identifica quatro Factores Críticos para a Decisão (FCD). Com o desenvolvimento do texto, constata-se que o património cultural é integrado no FCD 3 – *Identidade Cultural e Dinâmica Económica*.

2.3.2. O RA não verte correctamente as disposições do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho¹³, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011¹⁴ de 4 de Maio, uma vez que a transcrição correcta da alínea (e) n.º 1 do art.º 6.º do diploma legal considera o «(...) *património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico* (...)», e não apenas o património arquitectónico¹⁵ (cf. Capítulo 5.3 – *Factores Ambientais*, pp. 25-26). Por esta razão, como veremos seguidamente, todas as considerações apresentadas no RA sobre este factor ambiental são lacunares e/ou omissas.

Com efeito, se por força da disposição legal atrás referida, o FCD 3 reconhece o património cultural como um “Factor Ambiental” (cf. Quadro 3 – *Questões Ambientais (QA) relevantes por FCD*, p. 26). os critérios de avaliação não incluem o património arqueológico nos respectivos indicadores, fazendo apenas menção ao património classificado e em vias de classificação.

2.3.3. No que concerne à caracterização da situação de referência do FCD 3 (cf. pp. 66-77), constata-se as seguintes situações:

- (a) A identificação do património classificado e em vias de classificação (pp. 66 a 69) deverá ser atualizada, atendendo ao seguinte:
 - (i) O imóvel identificado com o nº 8, sito na Rua Dr. Ciprião de Figueiredo nº 24 a 30, como estando em vias de classificação, encontra-se já classificado como Monumento de Interesse Municipal, conforme Aviso n.º 16941/2021, de 07/09/2021.
 - (ii) O imóvel identificado com o nº 18 “Antigo Solar dos Netos / Paço de São João” na lista de imóveis com interesse patrimonial, sito no Largo da Misericórdia e Rua João Facco Viana, nº 8 a 12, encontra-se classificado como Monumento de Interesse Municipal, conforme Aviso n.º 12769/2022, de 27/06/2022, e Declaração de Retificação n.º 971/2022, de 18/11/2022 (retificou a categoria de classificação, de IIM para MIM).

¹³ Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas nos 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio.

¹⁴ Estabelece deveres de divulgação de informação relativa à avaliação ambiental, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

¹⁵ «Os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou do programa, incluindo os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos, considerando questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os factores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os factores supracitados;»



Datando o Relatório de abril de 2022, embora o imóvel nº 18 que foi classificado em data posterior pudesse não estar corretamente identificado, o com o nº 8, classificado em 2021, já deveria estar corrigido.

- (b) O RA não verte correctamente as disposições da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, respeitantes ao património arqueológico uma vez que, ao contrário do indiciado pela redacção do texto, a legislação não define apenas uma forma de protecção dos bens arqueológicos.

Em primeiro lugar, importa esclarecer que subjaz ao princípio da «*conservação pelo registo científico*»¹⁶, a obrigatoriedade legal da realização de trabalhos arqueológicos¹⁷, encontrando-se os respectivos procedimentos regulamentados na legislação de desenvolvimento - Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de Novembro que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.

Em segundo lugar, assinala-se que a legislação prevê ainda as formas de salvaguarda de bens arqueológicos consubstanciadas no artigo 75.º n.ºs 2 a 5.¹⁸ e no artigo 79.º n.º 2 ¹⁹ da Lei n.º 107/2001.

2.3.4. No contexto referido no ponto anterior, considera-se que o RA não aborda de forma correcta a questão da adequabilidade das medidas que o plano propõe, tendo em vista assegurar a salvaguarda do património arqueológico do concelho, atendendo aos seguintes aspectos:

- (a) Apresenta uma visão reductora do património arqueológico do concelho de Alcochete, quando identifica apenas o sítio arqueológico do Porto dos Cacos (Quadro 11, página 11);
- (b) Remete para outros IGT's (planos de pormenor e planos de urbanização) a definição de medidas de salvaguarda do património arqueológico²⁰, vertendo de forma incorrecta as disposições do RJIGT sobre esta matéria²¹;

¹⁶ N.º 1, artigo 75.º - *Formas e Regime de Protecção* - «Aos bens arqueológicos será desde logo aplicável, nos termos da lei, o princípio da conservação pelo registo científico.».

¹⁷ Artigo 77.º - *Trabalhos Arqueológicos*

¹⁸ «2 - Em qualquer lugar onde se presuma a existência de vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos, poderá ser estabelecido com carácter preventivo e temporário, pelo órgão da administração do património cultural competente, uma reserva arqueológica de protecção, por forma a garantir-se a execução de trabalhos de emergência, com vista a determinar o seu interesse. 3 - Sempre que o interesse de um parque arqueológico o justifique, o mesmo poderá ser dotado de uma zona especial de protecção, a fixar pelo órgão da administração do património cultural competente, por forma a garantir-se a execução futura de trabalhos arqueológicos no local. 4 - A legislação de desenvolvimento poderá também estabelecer outros tipos de providências limitativas da modificação do uso, da transformação e da remoção de solos ou de qualquer actividade de edificação sobre os mesmos, até que possam ser estudados dentro de prazos máximos os testemunhos que se saiba ou fundamentadamente se presuma ali existirem. 5 - Desde que os bens arqueológicos não estejam classificados, ou em vias de o serem, poderão os particulares interessados promover, total ou parcialmente, a expensas suas, nos termos da lei, os trabalhos arqueológicos de cuja conclusão dependa a cessação das limitações previstas nos n.os 2 e 4 do presente artigo.(...)».

¹⁹ Artigo 79.º - *Ordenamento do Território e Obras (...)*. N.º 2 - «Os serviços da administração do património cultural condicionarão a prossecução de quaisquer obras à adopção pelos respectivos promotores, junto das autoridades competentes, das alterações ao projecto aprovado capazes de garantir a conservação, total ou parcial, das estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos.».

²⁰ «Deverão ser estabelecidos procedimentos específicos de salvaguarda arqueológica no âmbito dos instrumentos de gestão territorial (Plano de Urbanização e Plano de Pormenor), de acordo com a legislação aplicável.», Quadro 13 -. *Medidas de Planeamento e Gestão*, p. 92.



- (c) Não verte correctamente as disposições da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, respeitantes ao património arqueológico, uma vez que não considera todas as formas de protecção previstas no diploma legal.²²

2.3.5. Do exposto considera-se ser de emitir parecer desfavorável à AAE.

2.4. Reserva Ecológica Nacional (REN) e Reserva Agrícola Nacional (RAN).

2.4.1. RAN - No que respeita à alteração da RAN, no âmbito estrito do património cultural, considera-se ser de emitir parecer favorável à proposta de exclusão.

2.4.2. REN - No que respeita à alteração de REN, constatou-se um possível erro de representação, na peça desenhada respeitante à área delimitada do Sítio de Interesse Público (SIP) - *Olaria Romana do Porto dos Cacos*, a qual surge identificada com a letra C - «*Áreas efetivamente comprometidas (legalmente construídas, licenciadas ou autorizadas)*»²³. Aparentemente tratar-se-á de um lapso, uma vez que o SIP não está incluído na listagem de exclusões apresentada no Anexo I.

Trata-se, todavia, de uma questão a esclarecer, uma vez que os usos que decorrerem da alteração em causa poderão não ser compatíveis nem compatibilizados com as condicionantes legais que recaem sobre a área classificada como SIP.

2.5. Estudos de Caracterização (EC).

2.5.1. Pese embora os Estudos de Caracterização datem de julho de 2021, no seu ponto 7.2., a identificação do património classificado e em vias de classificação (págs. 189 a 192) deverá ser atualizada conforme o exposto na alínea a) do ponto 2.3.3..

2.5.2. Para o Património Inventariado considera-se que os Estudos deveriam ter sido mais desenvolvidos uma vez que se trata apenas de uma listagem. Para cada imóvel deveria haver uma ficha com a sua caracterização e documentação fotográfica. Espera-se todavia que a Carta de Património (Natural e Histórico-Cultural) prevista no Programa de execução e Plano de Financiamento seja efetivamente elaborada.

2.5.3. Planta de Valores Culturais:

- (a) A listagem e identificação do património classificado e em vias de classificação deverá ser atualizada conforme o exposto na alínea a) do ponto 2.3.3..

²¹ Artigo 96.º - *Conteúdo material*, alínea n) - «A identificação e a delimitação de áreas com vista à salvaguarda da informação arqueológica contida no solo e subsolo», Decreto n.º 80/2015, de 14 de Maio, e alterações subsequentes.

²² Quadro 13 -. *Medidas de Planeamento e Gestão*, p. 92. Dever-se-á atender ao exposto no ponto 2.2.3. alínea (b), da presente apreciação técnica e ter como referência os seguintes pontos do RA: «*Elaboração de estudos e prospeções nos locais com maior potencial arqueológico*», «*Deverá ser promovida a salvaguarda e valorização de forma integrada do património concelhio, sempre que seja necessária a execução de infraestruturas que tragam implicações sobre este património.*» e «*Sempre que haja ocorrência de achados arqueológicos, no seguimento de intervenções no território (trabalhos de reflorestação e infraestruturização), terá de ser comunicado às entidades municipais e estaduais responsáveis pelo património cultural ou à autoridade policial.*»

²³ *Processo de Exclusão da Reserva Ecológica Nacional (REN)*, p. 4



(b) Ao contrário do apresentado na Planta de Ordenamento - Outras Componentes e na Planta de Condicionantes - Geral, nesta planta os símbolos de identificação dos imóveis classificados identificados encontram-se corretamente posicionados.

(c) Todos os imóveis classificados e em vias de classificação deverão ser representados com os seus limites, e com trama ou cor, independentemente da existência de um símbolo com a numeração.

(d) O imóvel identificado com o nº 18 aparece nesta planta com o nº 16.

2.5.4. No que concerne ao património arqueológico, constata-se que o texto contém trechos idênticos ao RA, nomeadamente no que concerne às formas de protecção. Remete-se assim para o exposto na alínea (b) do ponto 2.2.3 supra.

2.5.5. Incompreensivelmente os EC são omissos sobre os trabalhos promovidos pelo município com vista à elaboração e actualização da *Carta Arqueológica do concelho de Alcochete*²⁴.

À semelhança do constatado para o património inventariado, também ao nível do património arqueológico se verifica que o documento se reduz a uma listagem, não caracterizando o território, nem identificando as questões relevantes.

2.5.6. Do exposto, considera-se que os EC, no que se refere ao património arquitectónico e ao património arqueológico, não cumprem o propósito que preside à sua apresentação.

2.6. Relatório da Proposta (RP).

2.6.1. A listagem e identificação do património classificado e em vias de classificação (págs. 25, 116 e 117) deverá ser atualizada conforme o exposto na alínea a) do ponto 2.3.3.

2.6.2. No ponto 6.1 Regime de Protecção Legal dos Valores Culturais e Naturais, na pág. 116, o “IGESPAR” deverá ser substituído por “DGPC” ou “Entidade Competente”.

2.6.3. No que concerne ao património arqueológico, considera-se que o RP identifica genericamente os critérios e os fundamentos que deveriam nortear as opções do plano em matéria de salvaguarda de bens arqueológicos. Todavia, como veremos seguidamente, exceptuando ao caso da jazida arqueológica – *Olaria Romana do Porto dos Cacos*, as considerações apresentadas no RP sobre a salvaguarda e protecção do património arqueológico do concelho de Alcochete não encontram correspondência no articulado do regulamento.

2.7. Programa de execução e Plano de Financiamento.

A realização de uma Carta de Património (Natural e Histórico-Cultural) encontra-se proposta neste documento, sendo que a mesma deveria estar já plasmada da presente revisão do PDM.

²⁴ O processo respeitante à Carta Arqueológica regista os seguintes antecedentes na DGPC:

(a) 26.08.2005 – Aprovação do relatório dos trabalhos arqueológicos de prospecção realizados no âmbito da elaboração da Carta Arqueológica do concelho;

(b) 05.01.2006 – O município de Alcochete submete uma adenda à Carta Arqueológica, incluindo sítios posteriormente identificados nas áreas de Porto dos cacos e Vale da Palha;

(c) 27.02.2007 – O município de Alcochete submete um conjunto de ortofotos (em papel e formato digital) com a representação das áreas de incidência/dispersão dos sítios arqueológicos, sob a forma de polígonos.



2.8. Proposta de plano.

2.8.1. Regulamento.

2.8.1.1. No artigo 2º estão definidos os objetivos e estratégias do PDM onde se encontra a salvaguarda e valorização do património cultural, arquitetónico e arqueológico, o que se considera positivo.

2.8.1.2. No artigo 6º, identifica-se as servidões e restrições de utilidade pública onde está incluído o “Património Edificado - Imóveis Classificados e em Vias de Classificação”, que deverá ser complementado com “e as respetivas zonas de proteção”.

2.8.1.3. No artigo 7º indica-se que os regimes jurídicos que se sobrepõem às demais disposições, salvaguardando assim os pareceres a emitir no âmbito do património classificado.

2.8.1.4. No artigo 16º estão identificados os valores culturais, remetendo-se a sua listagem para o anexo I, que para além do património classificado e em vias de classificação inclui os imóveis/elementos de interesse patrimonial e o património arqueológico.

2.8.1.5. No ponto 1 do artigo 17º, refere-se apenas as zonas especiais de proteção, podendo ser zonas gerais de proteção.

Assim, ou referem “(...) e zonas de proteção (...)”, sendo um termo genérico, ou “(...) e zonas de proteção e zonas especiais de proteção (...)”.

2.8.1.6. No artigo 20º relativo às disposições comuns sobre a qualificação do solo, refere-se que qualquer intervenção pressupõe a compatibilidade e enquadramento com os regimes das servidões administrativas, sendo que no ponto 3 d), considera-se incompatíveis as ocupações, utilizações ou atividades que *“prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, paisagístico ou ambiental”*.

2.8.1.7. No Anexo I, a listagem do património classificado e em vias de classificação deverá ser atualizada:

(a) O imóvel identificado com o nº 8, sito na Rua Dr. Ciprião de Figueiredo nº 24 a 30, como estando em vias de classificação, encontra-se já classificado como Monumento de Interesse Municipal, conforme Aviso n.º 16941/2021, de 07/09/2021;

(b) O imóvel identificado com o nº 18 “Antigo Solar dos Netos / Paço de São João” na lista de imóveis com interesse patrimonial, sito no Largo da Misericórdia e Rua João Facco Viana, nº 8 a 12, encontra-se classificado como Monumento de Interesse Municipal, conforme Aviso n.º 12769/2022, de 27/06/2022, e Declaração de Retificação n.º 971/2022, de 18/11/2022 (retificou a categoria de classificação, de IIM para MIM).

Datando o Regulamento de março de 2022, embora o imóvel nº 18 que foi classificado em data posterior pudesse não estar corretamente identificado, o com o nº 8, classificado em 2021, já deveria estar corrigido.



2.8.1.8. A salvaguarda do património arqueológico encontra-se consubstanciada no Capítulo III – *Protecção e Salvaguarda*, Secção V – *Valores Culturais e Naturais*, artigo 17.º, n.º 2 alínea c)²⁵ nos números 3 a 5²⁶ deste mesmo artigo e no Anexo I.

O SIP *Olaria Romana do Porto dos Cacos* é objecto de tratamento específico no Capítulo V – Solos Rústicos, Secção VII – *Espaços Culturais*, artigos 48.º, 49.º e 50.º.

Além de acautelar a «(...) *protecção, conservação, valorização e divulgação do património arqueológico em presença*»²⁷, a proposta pretende simultaneamente: assegurar a possibilidade de edificação nova, associada a «*equipamentos culturais e de ensino e suas funções complementares (...)*»²⁸ e «(...) *de apoio a actividades de recreio e lazer.*»²⁹; regulamentar o regime de edificabilidade proposto nos pontos anteriores - artigo 50.º.

2.8.1.9. Considera-se que as normas e medidas para a protecção e salvaguarda do património arqueológico não são ajustadas aos propósitos que subjazem à sua integração no articulado do regulamento.

Constatam-se ainda as seguintes situações: a informação da carta arqueológica não foi correctamente vertida; os critérios e fundamentos apresentados no RP não encontram correspondência na proposta de plano.

2.8.1.10. Haverá assim que atender à correção/revisão/acerto dos seguintes aspectos:

(a) O património arqueológico e o património natural deverão ser objecto de diferenciação clara, uma vez que a legislação que rege a respectiva protecção, salvaguarda e valorização é distinta. Esta diferença deverá ser transposta para o regulamento e correctamente plasmada nas normas e medidas de protecção e salvaguarda aplicáveis a cada factor.

Sugere-se ainda a inclusão da definição de Património Arqueológico no Artigo 5.º - *Conceitos e definições*, com uma redacção alicerçada na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, artigo 74.º n.ºs 1 e 2.³⁰

²⁵ «c) Quando situados nas zonas de protecção dos imóveis classificados, quaisquer trabalhos com incidência no solo ou nos conjuntos edificados, carecem obrigatoriamente de parecer prévio da entidade competente, conforme consta da legislação em vigor;»

²⁶ «3. Ao património arqueológico e natural aplicam-se, tendo em conta a sua protecção, conservação, valorização e salvaguarda, as disposições constantes na legislação em vigor sobre esta matéria e as seguintes ordenações: 4. Para o património arqueológico que venha a ser identificado no decurso de obras, aplicam-se as disposições definidas na legislação em vigor, podendo o promotor, no caso de realização de trabalhos arqueológicos, solicitar a isenção de taxas municipais de licenciamento e de ocupação da via pública, caso seja aplicável, e a isenção de Imposto Municipal Sobre Imóveis por um período de 2 anos. 5. Sempre que em qualquer intervenção urbanística, agroflorestal ou industrial não se verificar o cumprimento do n.º anterior, aplica-se a legislação em vigor.»

²⁷ Artigo 49.º n.º 1

²⁸ Artigo 49.º n.º 3 alínea a).

²⁹ Artigo 49.º n.º 3 alínea b).

³⁰ «Artigo 74.º Conceito e âmbito do património arqueológico e paleontológico 1 - Integram o património arqueológico e paleontológico todos os vestígios, bens e outros indícios da evolução do planeta, da vida e dos seres humanos: a) Cuja preservação e estudo permitam traçar a história da vida e da humanidade e a sua relação com o ambiente; b) Cuja principal fonte de informação seja constituída por escavações, prospecções, descobertas ou outros métodos de pesquisa relacionados com o ser humano e o ambiente que o rodeia. 2 - O património arqueológico integra depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, subsolo ou em meio submerso, no mar territorial ou na plataforma continental.»



(b) As normas e medidas para a protecção e salvaguarda do património arqueológico não vertem correctamente as disposições da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, nomeadamente o disposto no artigo 75.º n.º 1³¹, nem o disposto no artigo 96.º n.º 1 alínea n) do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de Maio - RJGT³², designadamente:

(i) Pese embora a informação disponibilizada pela carta arqueológica, o articulado do regulamento não prevê a identificação atempada de bens arqueológicos nem a determinação das medidas de protecção e salvaguarda adequadas que seria proporcionada pela prévia realização de trabalhos arqueológicos, nas áreas de reconhecido potencial arqueológico;

(ii) A redacção do artigo 75.º n.º 1 da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro implica a obrigatoriedade de realização de trabalhos arqueológicos sempre que forem identificados bens arqueológicos. A redacção do artigo 17.º n.º 4 «(...) *podendo o promotor, no caso de realização de trabalhos arqueológicos (...)*» poderá indiciar uma casualidade que não é compatível com a aplicação desta disposição legal;

(iii) Não se encontram plasmadas as áreas de potencial arqueológico, identificadas na carta arqueológica apresentada à DGPC a partir de 2005;

Atendendo ao carácter mutável e dinâmico do inventário do património arqueológico, a informação deverá ser actualizada incluindo o conhecimento mais recente, nomeadamente ao nível património arqueológico subaquático, uma vez que o sistema de informação e gestão de dados do património arqueológico-*Endovelico* regista a presença de quatro jazidas desta vertente patrimonial.

2.8.2. Planta de Condicionantes - Geral

2.8.2.1. A listagem e identificação do património classificado e em vias de classificação deverá ser atualizada conforme o exposto no 2.8.1.7.

2.8.2.2. Julga-se que por um erro na sobreposição de layers, os símbolos de identificação dos imóveis classificados identificados com os nºs 1, 2, 3, 6, 5 e 18 não se encontram corretamente posicionados. Os imóveis com interesse patrimonial não foram verificados.

2.8.2.3. Apesar de no nº 3 do artigo 7º do Regulamento se referir que a representação das servidões na planta de condicionantes não dispensa a consulta específica das faixas de proteção, traçados mais rigorosos e cartografia mais atual, considera-se o seguinte:

(a) Embora compreendendo alguma dificuldade em assinalar os imóveis classificados, e os demais elementos, com leitura à escala da planta, considera-se que todos os imóveis classificados e em vias de classificação deverão ser representados com os seus limites, e com trama ou cor, independentemente da existência de um símbolo com a numeração,

³¹ «Artigo 75.º *Formas e Regime de Protecção* 1- Aos bens arqueológicos será desde logo aplicável, nos termos da lei, o princípio da conservação pelo registo científico.»

³² «Artigo 96.º *Conteúdo Material* 1 - O plano diretor municipal define o quadro estratégico de desenvolvimento territorial do município e o correspondente modelo de organização territorial, estabelecendo nomeadamente (...) n) A identificação e a delimitação das áreas com vista à salvaguarda de informação arqueológica contida no solo e no subsolo;»



que permita de forma digital aferir a sua dimensão e consequentemente perceber a sua zona de proteção (quando geral).

- (b) A marcação das Zonas Gerais de Proteção e das Zonas Especiais de Proteção deveriam obedecer ao mesmo critério, ou seja, ou se representa apenas o seu limite, conforme usado para as ZEPs, ou a sua área, conforme usado para as ZPs.

2.8.3. Planta de Ordenamento - Outras Componentes

- 2.8.3.1.** A listagem e identificação do património classificado e em vias de classificação deverá ser atualizada conforme o exposto no ponto 2.8.1.7.
- 2.8.3.2.** Aplica-se o referido no ponto 2.8.2.2. Os imóveis com interesse patrimonial não foram verificados.
- 2.8.3.3.** Aplica-se o referido no ponto 2.8.2.3
- 2.8.3.4.** Na legenda, na identificação das Zonas Gerais de Proteção e das Zonas Especiais de Proteção, os diplomas aí referidos deverão ser suprimidos, deixando aquela representação para todas as situações. Embora atualmente apenas exista uma ZGP, existem duas ZEPs, com diplomas legais distintos.
- 2.8.3.5.** Deverá ser incluída a representação das áreas de potencial arqueológico, consubstanciando a efectiva operacionalização e eficácia das normas de protecção e salvaguarda do património arqueológico a plasmar no articulado do regulamento.

2.8.4. Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo

- 2.8.4.1.** Através desta planta verifica-se relativamente às servidões administrativas que carecem do parecer vinculativo da DGPC, nomeadamente os imóveis classificados e em vias de classificação de âmbito nacional e respetivas zonas de proteção (não estando assim incluídos os imóveis classificados de interesse municipal) que se integram nas seguintes categorias de espaços:
- (a) Espaços Centrais Tipo I - Igreja de Alcochete (1), Igreja da Misericórdia de Alcochete (2), Capela de Nossa Senhora da Vida (3) e respetiva ZEP conjunta, Igreja de São Brás, paroquial do Samouco (7) e respetiva ZP.
- (b) Espaços Culturais - Olaria Romana do Porto dos Cacos (4).
- (c) Espaços Florestais de produção - ZEP da Olaria Romana do Porto dos Cacos (4)
- 2.8.4.2.** Para o Solo Urbano tem-se como disposições comuns (artigo 67º) que *“todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de imóveis devem procurar integrar-se na paisagem e na morfologia do terreno de forma harmoniosa compatibilizando-se com as características do edificado tradicional do concelho”*.
- Para os Espaços Centrais são objetivos genéricos (artigo 69º) *“a preservação das características gerais da malha urbana e das tipologias de ocupação”* sendo *“permitida a alteração, reconstrução e ampliação de edifícios existentes e a construção de novos edifícios (...) privilegiando-se as intervenções que visem a proteção dos valores culturais existentes”*.



No regime de edificabilidade (artigo 70º) refere-se que *“a alteração e ampliação de edifícios existentes e os novos edifícios têm de se integrar harmoniosamente no tecido urbano construído, tendo em consideração as características morfológicas e tipológicas da envolvente”*.

2.8.4.3. Embora para os Espaços Centrais Tipo I se limite o número máximo de pisos a 3 e a altura máxima da fachada a 11m, e não obstante as especificidades no ponto 2 do artigo 70º, e os artigos acima transcritos, levantam-se reservas quanto ao previsto na alínea b) do ponto 1, onde se admite (quando devidamente justificado) o acréscimo de 1 piso em relação à altura máxima definida pela moda do número de pisos do arruamento onde se integra o edifício.

Todavia, uma vez que conforme o ponto 2 do artigo 7º os regimes jurídicos das servidões administrativas e restrições de utilidade pública se sobrepõem às demais disposições, os pareceres a emitir no âmbito do património classificado poderão vir a acautelar qualquer proposta que não se enquadre na salvaguarda dos imóveis classificados e respetiva envolvente.

2.8.4.4. A proposta de articulado referente ao SIP *Olaria Romana do Porto dos Cacos* merece-nos também muitas reservas, uma vez que não parece considerar a especificidade legal que recai sobre trabalhos arqueológicos e projectos de valorização em jazidas arqueológicas classificadas. Com efeito para além do disposto no artigo 75.º n.º 5 da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro³³ condicionar a realização de trabalhos arqueológicos de estrito âmbito preventivo³⁴, a legislação de desenvolvimento define categorias de trabalhos que privilegiam a investigação e a valorização das jazidas, as quais todavia poderão ser pouco compatíveis com execução das intervenções propostas no plano³⁵.

Importa ainda alertar para o facto de se poder considerar que o proposto no plano para o SIP configura já um plano de pormenor, aplicando-se então o disposto no Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro³⁶. Assim será recomendável que o município promova a elaboração de um plano de pormenor de salvaguarda, nos termos previstos nos artigos 64.º e seguintes deste diploma legal.

3. Proposta de parecer

Pelo exposto, considera-se ser de emitir:

³³ «Artigo 75.º Formas e regime de protecção (...) 5 - Desde que os bens arqueológicos não estejam classificados, ou em vias de o serem, poderão os particulares interessados promover, total ou parcialmente, a expensas suas, nos termos da lei, os trabalhos arqueológicos de cuja conclusão dependa a cessação das limitações previstas nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo.»

³⁴ Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de Novembro, «Artigo 3.º - Categorias (...) c) Categoria C - ações preventivas e de minimização de impactes integradas em estudos, planos, projetos e obras com impacto sobre o território em meio rural, urbano e subaquático e ações de manutenção e conservação regular de sítios, estruturas e outros contextos arqueológicos, conservados a descoberto, valorizados museologicamente ou não;»

³⁵ Idem «a) Categoria A - ações de investigação, programadas em projetos de investigação plurianual em arqueologia, integráveis no Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos; b) Categoria B - ações de valorização decorrentes de projetos de investigação a desenvolver em monumentos, conjuntos e sítios que visem essencialmente a divulgação e fruição pública do património arqueológico, com vista à sensibilização e educação patrimonial;

³⁶ Estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

3.1. Parecer desfavorável à AAE.

3.2. Parecer favorável à proposta de exclusão de RAN.

3.3. Solicitar os esclarecimentos elencados no ponto 2.4.2., relativamente à proposta de exclusão de REN.

3.4. Parecer desfavorável à proposta de plano.

À consideração superior,

Maria João Parreira, arquitecta

Maria José Sequeira, arqueóloga